

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.006, DE 2003

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS em caso de abertura de micro empresa.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado ARNALDO MADEIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva acrescentar inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a finalidade de permitir ao titular da conta vinculada sacar os respectivos recursos para constituir, sozinho ou em sociedade com seus dependentes ou parentes assim previstos na lei civil, micro ou pequena empresa.

Justifica o autor sua proposição afirmando, em síntese, que, diante das elevadas taxas de desemprego e da queda da renda média do trabalhador, o cidadão se vê muitas vezes esperançoso em abrir o seu próprio negócio. Nessa situação, a medida proposta é um incentivo ao espírito empreendedor do trabalhador, que poderá impulsionar a economia local e melhorar os indicadores econômicos e sociais.

Ao ser apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei em questão foi rejeitado nos termos do parecer do relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do mérito, apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Nesse sentido, Norma Interna desta Comissão define que o exame de compatibilidade e adequação decorrerá da análise da proposição frente ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e às normas a eles pertinentes e à receita e despesa públicas.

O PL nº 2.006/03 dispõe sobre a utilização dos recursos do FGTS os quais, depositados em contas individualizadas em nome dos trabalhadores, não integram o patrimônio público.

No âmbito da lei orçamentária anual (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), a proposição não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União. Suas disposições também não conflitam com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) nem com o Plano Plurianual 2004-2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004).

Quanto ao mérito, concordamos plenamente com a manifestação da Comissão que nos antecedeu a respeito da presente matéria. Os recursos do FGTS são aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. O FGTS, portanto, é um fundo com finalidade social e não deve ser considerado apenas como conjunto de contas vinculadas. Dessa forma, autorizar inúmeras hipóteses de saque ameaça e pode inviabilizar os programas que esse Fundo patrocina com prejuízos para toda a sociedade.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não

cabendo, portanto, pronunciamento quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.006, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator